

substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 22 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Francisco da Silva Ribeiro*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Determinando o artigo 232.º da carta de lei de 21 de Maio de 1896 que o arquivo dos duplicados dos documentos que se referem ao serviço da propriedade industrial esteja no Museu Industrial e Comercial de Lisboa, onde pode ser consultado pelo público.

Tendo sido este museu suprimido, e existindo no edificio da Repartição da Propriedade Industrial instalações convenientes para o arquivo daqueles documentos:

Hei por bem decretar, que o arquivo dos documentos que se referem ao serviço da propriedade industrial, seja instalado no edificio da Repartição da Propriedade Industrial.

Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Para regulamentar a execução do decreto com força de lei de 11 de Fevereiro de 1911 sobre a protecção concedida aos inventos, desenhos ou modelos industriais e às marcas industriais e comerciais de produtos que figurem nas exposições internacionais oficiais ou oficialmente reconhecidas, organizadas em territórios de países incluídos na união para a protecção da propriedade industrial e que satisfizerem às condições da legislação portuguesa:

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que se conte da data da abertura oficial da exposição a que tiverem concorrido os inventos, desenhos ou modelos, e marcas, a que se refere o artigo 1.º do mencionado decreto de 11 de Fevereiro de 1911, o prazo de seis meses consignado no mesmo artigo.

Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Direcção Geral de Agricultura

Repartição dos Serviços Pecuários

Manda o Governo da República Portuguesa exonerar o médico veterinário de 3.ª classe, João Guerreiro Mestre, do lugar de intendente de sanidade pecuária do distrito de Évora, para que foi nomeado em portaria de 18 de Outubro de 1909, e colocá-lo no distrito de Beja como auxiliar do respectivo intendente de sanidade pecuária, nos termos do § único do artigo 2.º da parte v do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, *José Estêvão de Vasconcelos*.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 15 do corrente mês).

Novamente se publica rectificado o seguinte anúncio:

Por ordem superior se faz público que, nesta Direcção Geral, está aberto concurso documental pelo tempo de sessenta dias, contados da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, e válido por um ano, para o preenchimento das vagas de médicos-veterinários de 3.ª classe do respectivo quadro, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 61.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899 e regulamento de 15 de Abril último.

São admitidos ao concurso os indivíduos que, nos termos da lei em vigor, possuírem o curso completo de veterinário e provem:

- 1.º Ser português;
- 2.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas necessárias para bom desempenho do cargo;
- 3.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 4.º Ter satisfeito os preceitos da lei de recrutamento militar.

Os candidatos poderão, além disto, apresentar à consideração do júri quaisquer trabalhos que tenham feito ou documentos comprovativos de serviços prestados e que possam demonstrar competência profissional.

Os requerimentos deverão dar entrada na Secretaria do Ministério do Fomento, até as quinze horas do dia em que terminar o prazo do concurso.

Direcção Geral da Agricultura, em 22 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Rectificação

Rectificando a relação dos candidatos admitidos ao concurso para primeiros oficiais do serviço telegráfico, publicada no *Diário do Governo* n.º 36, de 13 do corrente, faz-se público que tal relação é a seguinte:

Afonso Alvaro Freire.
António Maria Ferreira de Campos.
Carlos Augusto de Ceia.
Francisco Anselmo Dinis Carrilho.
João Joaquim Satiro de Castro.
José António Cidrais.
Porfírio António de Gamboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 21 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, Presidente do júri, *António Maria da Silva*.

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo mencionadas

Em 9 do corrente:

António Alves do Rêgo—nomeado para o lugar de encarregado da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Alfeizerão, distrito de Leiria, com o vencimento anual de 200\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 13 de Fevereiro de 1912).

Por despacho de 16:

Manuel Cardoso Felinhas—nomeado para o lugar de encarregado da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, no Bussaco, com o vencimento anual de 200\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Fevereiro de 1912).

Por despacho de 17:

Lucinda da Encarnação Lima—nomeada para o lugar de encarregada da estação telégrafo-postal de 4.ª classe, em Ferragudo, distrito de Faro, com o vencimento anual de 200\$000 réis. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Fevereiro de 1912).

Por despachos de 22:

Ernesto Cândido da Fonseca, primeiro aspirante da estação telegráfica central do Porto, e Aureliano da Silva Santos, segundo aspirante da estação de Vila Nova de Gaia—transferidos reciprocamente e a seu pedido.

Determinando que ao segundo guarda-fios Manuel Joaquim Valente, na situação da inactividade, seja abonado o vencimento por inteiro, nos termos do artigo 321.º do decreto orgânico, com força de lei de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Em despachos de 12 do corrente:

Determinando que seja elevado a 342\$000 réis anuais o vencimento anual do carteiro de 1.ª classe do Porto, Delfim Pinto da Cunha, nos termos do n.º 18.º do artigo 322.º, do decreto com força de lei, de 24 de Maio de 1911, e a contar de 1 de Julho do mesmo ano.

Nicolau António, servente das encomendas e refugos postais—transferido, por conveniência do serviço, para a Estação Central do Correio de Lisboa.

David de Oliveira, idem da estação Central do Correio de Lisboa—idem, idem, para as encomendas e refugos postais.

Augusto dos Anjos—exonerado, por conveniência do serviço, do lugar de encarregado da estação postal em Vimeiro, concelho da Lourinhã.

António da Silva Henriques—nomeado gratuitamente para o referido lugar.

Carlos Gonçalves—nomeado carteiro supranumerário de Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Administrador Geral, *António Maria da Silva*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos, por conveniência do serviço público:

Fevereiro 9

Augusto César Torreira de Sousa, pagador de 2.ª classe do quadro privativo do Ministério do Fomento, em serviço nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro—nomeado tesoureiro dos mesmos Caminhos de Ferro, na vaga resultante da demissão dada, por decreto de 6 de Janeiro último, ao funcionário de igual categoria, António Manuel de Jesus Sardinha.

João Vergílio Goulão, idem, em serviço na 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa—colocado na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, como ajudante do respectivo tesoureiro, na vaga resultante da nomeação para este cargo do funcionário de igual categoria Jaime Paes de Almeida, sendo colocado na situação de destacado, nos termos do artigo 112.º—bis da carta de lei de 9 de Setembro de 1908.

Augusto César Torreira de Sousa, idem, em serviço na tesouraria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas—transferido para a 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, na vaga resultante da colocação, nos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, do funcionário de igual categoria, João Vergílio Goulão.

José Henrique Peters, idem, em serviço na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública—colocado na tesouraria do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, na vaga resultante da transferência, para a 3.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa, do funcionário de igual categoria, Augusto César Torreira de Sousa.

Fevereiro 17

Câncio dos Santos Peres—nomeado, por concurso e por motivo de serviço público, pagador de 2.ª classe do Ministério do Fomento, na vaga resultante da passagem à situação de destacado do funcionário de igual categoria, João Vergílio Goulão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 23 de Fevereiro de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, *António Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta Consultiva das Colónias

Por ter saído incorrecto no *Diário do Governo* n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1912, novamente se publica o seguinte:

Processo de recurso n.º 312 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Issorcim. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 312 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Comunidade de Issorcim:

Mostra-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão da Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Comunidade de Issorcim, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Comunidade fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Comunidade não apresentou ao Escrivão de Fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado Regimento artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento líquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a comunidade reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias, com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, o qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Quanto ao segundo fundamento do mesmo:

Considerando que a inspecção directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º),

e não consta que a comunidade recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância líquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas e conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);

Considerando, pois, que o rendimento líquido dos prédios rústicos sobre que há-de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da produção agrícola, abatida que seja a importância das referidas despesas;

Considerando, assim, que para o cálculo do rendimento colectável dos prédios rústicos deve computar-se o valor de toda a produção, e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta pública (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1), porque a diferença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º); e portanto, na avaliação do rendimento colectável de qualquer prédio rústico, cumpre ter em vista não só a importância da renda para o senhorio, mas também os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de Setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, donde se há-de necessariamente concluir que, no cálculo daquele rendimento, há-de acrescer ao preço da renda do prédio o valor do excesso de produção;

Considerando que na fixação do rendimento colectável nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os prédios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões, de que não seja senhoria directa, ou credora, a Fazenda Nacional, posto que o proprietário tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importância da contribuição correspondente a cada um deles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instruções provinciais estão de inteiro acôrdo com o regulamento provincial de 25 de Maio de 1888, aprovado por decreto de 5 de Dezembro do mesmo ano, e instruções anexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do regulamento das comunidades, aprovado por decreto de 12 de Janeiro de 1908, não é contrário ao que fica ponderado, pois que a remessa, ali ordenada, da relação dos preços dos arrendamentos dos prédios à Repartição de Fazenda, para ser liquidado o selo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento colectável ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º, n.º 2.º);

Considerando que, não sendo o arrendatário obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metrópole, pelo artigo 195.º, n.º 2.º, e 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de Agosto de 1881, não pode ele deixar de atender, no acto do arrendamento, a que não está adstrito a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta pública até uma cifra que lhe convenha.

Considerando que o decreto, sobre consulta da Junta Consultiva das Colónias, de 14 de Novembro de 1908 é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditória e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de S.º Molicarjuna juntou documentos, não tendo o recorrente, Inspector de Fazenda, conseguido mostrar quais eram os lucros da exploração agrícola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditória, depois da avaliação feita recentemente pela comissão inspectora de peritos técnicos, nem a Comunidade recorrida juntou quaisquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequência presumir-se que a dita comissão avaliou devidamente o rendimento líquido dos prédios da Comunidade, e a que os lucros da exploração agrícola são a diferença entre o preço da renda e o rendimento líquido arbitrado pela mesma comissão;

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, julgar improcedente o primeiro fundamento do recurso, conceder provimento ao segundo, anular o acórdão do Conselho da Província e mandar que a contribuição predial dos prédios da Comunidade recorrida seja lançada sobre o rendimento colectável que estava inscrito na respectiva matriz predial, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar à Fazenda Nacional. E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se há um lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colónias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1911.—*Amaro de Azevedo Gomes.*

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Proposta de lei

Artigo 1.º No impedimento ou falta de qualquer dos juizes effectivos da Relação do Moçambique, ou quando for preciso para completar o número legal dos juizes que

devem intervir nos julgamentos, ou para haver vencimento, serão successivamente convocados pela Presidência, a servir como suplentes, o juiz de direito do juizo civil e commercial, o juiz de direito do juizo criminal, e o conservador do registo predial, todos da comarca do Lourenço Marques, pela ordem que fica declarada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério das Colónias, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

Proposta de lei

Artigo 1.º É concedida a Adelaide Maria Celestina da Palma, mãe viúva do soldado da 4.ª companhia de depósito da província de Angola, Armando dos Reis Flores, a pensão de 75 réis diários, equivalente ao pré que o referido soldado percebia na efectividade do serviço, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto de 15 de Novembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Azevedo e Castro.*

Proposta de lei

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério do Interior, a elevar a 14:200\$000 réis a verba de réis 10:200\$000 que foi mencionada no artigo 13.º da lei de 29 de Novembro de 1911 e dar-lhe a aplicação autorizada nessa lei e na de 3 de Fevereiro corrente.

Art. 2.º O Governo dará conta do uso que fizer da autorização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério do Interior, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*

Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério do Fomento, a conceder para o distrito de Santarém a quantia de 500:000\$000 réis para aplicar em reparações de estradas, pontes e diques que os últimos temporais danificaram e inutilizaram.

Art. 2.º Da aplicação desta quantia será apresentada ao Parlamento a respectiva conta devidamente circums-tanciada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 23 de Fevereiro de 1912.—*João José Luis Damas=Francisco José Pereira=Carlos Amaro de Miranda e Silva=José Luis dos Santos Moita=Joaquim Ribeiro=Carlos Maria Pereira=José Montez=Guilherme Nunes Godinho.*

SENADO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Projecto de lei n.º 62-A

Artigo 1.º O ensino commercial em Portugal é ministrado em tres grupos de escolas: escolas superiores; escolas médias e escolas elementares de comércio.

Art. 2.º As escolas superiores de comércio constituem as Faculdades de Comércio das Universidades de Lisboa e Porto, e são destinadas a formar chefes de empresas comerciais e funcionários consulares ou aduaneiros.

§ 1.º A matrícula nas Faculdades de Comércio far-se há com a carta de curso do liceu ou de uma escola média commercial.

§ 2.º O curso da Faculdade de Comércio dura quatro anos e compreende as seguintes matérias:

a) Organização geral do comércio; relações entre a industria e o comércio; o comércio sob o ponto de vista económico, a vida financeira; sistemas monetários, bancos e bolsas; o câmbio; a arte de governar a sua fortuna; a imprensa financeira; contabilidade; teoria técnica da escrita commercial; estudo crítico dos balanços; a sciência das contas correntes;

b) Economia política geral; política commercial e industrial, a evolução da vida económica; a questão social: o papel da associação; o mercado financeiro; o dinheiro e o crédito; o problema colonial contemporâneo; os seguros.

c) Principios gerais do direito civil; direito commercial; o processo civil; legislação da falência; protecção industrial; jurisprudência da vida quotidiana (com exercícios jurídicos); direito marítimo, internacional e fiscal; geografia económica e histórica geral do comércio.

§ 3.º Os cursos são completados com o estudo de tecnologia e sciência das mercadorias e por excursões às fábricas e empresas industriais.

Art. 3.º As escolas médias de comércio são destinadas a fornecer empregados e viajantes de comércio e a sua matrícula é feita com o terceiro ano do curso dos liceus.

§ 1.º O seu curso dura três annos e compreende: linguas franceza e inglesa; linguas espanhola e alemã (facultativas); geografia commercial e vias de comunicação; história commercial; álgebra, geometria e cálculo commercial; principios de física e química; tecnologia; direito commercial; correspondência; contabilidade e stenografia.

§ 2.º Todas as escolas médias possuem um escritório commercial onde se ensina a fundação, as modificações, a dissolução e a falência duma casa de comércio, a leitura das cotagções, o estudo das crises, das altas e das baixas das mercadorias e valores.

Art. 4.º As escolas elementares de comércio tem um curso de dois annos e a matrícula faz-se com a carta de instrução primária.

§ 1.º O seu ensino deve ser quasi exclusivamente práctico e comprehende: cálculo e correspondência commercial, contabilidade, prática de escritório, direito commercial, geografia, conhecimentos prácticos de mercadorias, caligrafia, estenografia e linguas franceza e inglesa (facultativas).

§ 2.º As escolas elementares de comércio para raparigas são, em programas e matrícula, idénticas às do sexo masculino.

Art. 5.º Para educar os empregados de comércio que trabalham durante o dia são criadas as escolas de aperfeiçoamento commercial, cuja matrícula se faz com a carta de instrução primária elementar.

§ 1.º Estas escolas são obrigatórias para os empregados de comércio menores de dezoito annos, cujos patrões os devem dispensar do trabalho durante as horas das aulas.

§ 2.º Os cursos de aperfeiçoamento são feitos de noite, três vezes por semana, e comprehendem o estudo de cálculo e contabilidade commercial, correspondência, direito commercial, geografia, tecnologia, caligrafia e stenografia e linguas franceza e inglesa (facultativas).

§ 3.º As escolas elementares de comércio e as escolas de aperfeiçoamento devem ser mantidas pelas associações commerciaes e câmaras municipaes, podendo receber auxílios do Estado.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 1912.—O Senador, *Tomás Cabreira.*

TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Recurso n.º 13:806, em que são recorrentes Nunes & Nunes, cambistas, e recorrida a Fazenda Nacional. Relator o Ex.º vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade.

Depois de seguidos todos os termos de processo applicáveis, acórdam, em conferencia, os do Supremo Tribunal Administrativo em denegar provimento no recurso interposto pelos cambistas Nunes & Nunes, da Rua Aurea n.º 95 e 97, de Lisboa, do acórdão da junta dos repartidores do 2.º bairro de Lisboa, de 16 de Novembro de 1911, que indeferiu a reclamação, pela qual os mesmos cambistas pediam a redução da colecta de 300\$000 réis, em que, como cambistas, estão colectados, a de 200\$000 réis. Na verdade os recorrentes não demonstram, nem pretendem demonstrar, que na recorrida decisão da junta dos repartidores houve preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, ofensa da lei expressa ou errada apreciação do facto, nos precisos termos do artigo 165.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Com custas e selos pelos recorrentes.

Sala das sessões do Tribunal, em 17 de Janeiro de 1912.—*Abel de Andrade=Febrero=Cardoso de Menezes.*—Fui presente, *Sousa Caralheiro.*

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 24 de Janeiro de 1912.—O Secretário Geral, *Júlio César Cau da Costa.*

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

A Câmara manda anunciar que no dia 18 de Março próximo, pelas treze horas, porá em praça, nos Paços do Concelho, por licitação verbal, diversos lotes de terreno municipal, situados nas avenidas: de Berne, Casal Ribeiro, Casal Ribello e Rua Actor Taborda, Cinco de Outubro, Duque de Avila e Conde de Valbom, Elias Garcia, Miguel Bombarda, Miguel Bombarda e Rua Marquês Sá da Bandeira, Pinto Coelho, da República, e Rua Santos Pitorra.

Nas ruas: Actor Taborda, Almirante Barroso, Andrade Corvo, António Enes, António de Serpa, Artilharia 1 e Marquês de Sub-Serra, Artilharia 1 e Marquês de Fronteira, Avelar Brotero, Avelar Brotero e Rua Jau, Avelar Brotero e João de Barros, Barbosa du Bocage, Barbosa du Bocage e Jau, Barbosa du Bocage e João de Barros, Gil Vicente, Gil Vicente e João de Barros, João Crisóstomo, João Crisóstomo e Marquês Sá da Bandeira, Júlio Dinis, Latino Coelho, Marquês de Fronteira, Pedro Nunes, Pinheiro Chagas, Santos Pitorra, Sousa Martins, Tomás Ribeiro, Visconde de Seabra, Visconde de Valmor, Visconde de Valmor e Avenida Marquês de Tomar.

As condições da arrematação e a planta dos referidos lotes, bem como os demais esclarecimentos, acham-se patentes na Secretaria desta Câmara.

Paços do Concelho, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Secretário da Câmara, *Joaquim Kopke.*

A Câmara manda anunciar que no dia 19 de Março próximo, pelas treze horas, porá em Praça nos Paços do Concelho, por licitação verbal, o arrendamento do lugar n.º 18 do Mercado 24 de Julho, cuja renda annual, base de licitação, é de 86\$000 réis.

Paços do Concelho, em 23 de Fevereiro de 1912.—O Secretário, *Joaquim Kopke.*

A Câmara manda anunciar que recebe propostas em carta fechada, nos Paços do Concelho, até às treze horas do dia 22 de Março próximo, para a arrematação